



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 36ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB**

AO JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

AIJE nº 0600371-38.2024.6.15.0036

Requerentes: Sandro Adriano Sousa dos Santos

Jacinto Rômulo Guedes de Paiva

Requeridos: Maria Luciene de Oliveira Almeida

Raissa Shamia Ferreira de Sousa

PARECER MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **PARECER** nos termos a seguir.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral representada por **SANDRO ADRIANO SOUSA DOS SANTOS** e **JACINTO RÔMULO GUEDES DE PAIVA**, ambos candidatos a prefeito e vice, respectivamente, em face de **MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA** e **RAISSA SHAMIA FERREIRA DE SOUSA**, candidatas à reeleição de prefeita e vice-prefeita pelo município de Brejo dos Santos/PB.

Em apertada síntese, alegam que, as investigadas participaram e venceram as eleições majoritárias no município de Brejo dos Santos - PB, com destaque para a candidata Maria Luciene de Oliveira Almeida, que já exercia o cargo de prefeita.

Sustentam os demandantes que, durante o período eleitoral, a gestora

utilizou a máquina pública para viabilizar sua reeleição, praticando atos que contrariam a legislação eleitoral e comprometem a igualdade de condições entre os concorrentes.

Em análise dos autos, fundamentam a ação tendo como escopo: o aumento salarial de servidores de forma desproporcional e sem justificativa e contratações em período vedado, evidenciando o abuso de poder político e econômico.

Para comprovação do alegado, juntaram vídeos de rede social, *prints*, argumentando que tais condutas são fruto de uma abordagem que em muito ultrapassa o debate político, ato que atrai a incidência do abuso de poder.

Fora apresentada defesa escrita pelas representadas, afirmando que os fatos narrados não são verídicos (*ID nº 123837575*).

Em decisão, o Douto Julgador deferiu produção de prova testemunhal em Juízo, conforme atesta nos autos.

Vistas dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.

No caso em comento, aduz os requerentes que as demandadas se utilizaram do abuso de poder econômico ao utilizar, de forma ilegal, mídia social para implementar a opinião pública, bem como contratação, utilização de servidores, para fins eleitorais.

Tal alegação, entretanto, não restaram comprovadas pelas provas juntadas na inicial, conforme aduzido a seguir.

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo eleitoral, como *locus* próprio para a escolha democrática de quem decidirá as questões coletivas, precisa observar as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político estatal. Isto porque, só assim, permitirá que haja verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, em igualdade de condições, o que implicará a legitimidade dos mandatos conquistados e o reconhecimento da legitimidade da vitória dos ganhadores, alcançando-se a paz social.

2.1 DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ALEGADA PELO REPRESENTANTE

A propaganda eleitoral, como integrante do complexo fenômeno que é o procedimento eleitoral, apresenta-se como espécie de propaganda política que se destina à obtenção de voto em favor de candidatos e partidos políticos.

O tema é muito bem definido por José Jairo Gomes:

“[...] Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 500).

A propaganda eleitoral só é *permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito* (art. 36, *caput*, da Lei das Eleições). Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, porquanto visa à atração ou captação antecipada de votos, ferindo a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos.

José Jairo Gomes menciona **critérios objetivos mínimos para a identificação da propaganda antecipada** (p. 507) – também trazidos pela jurisprudência do TSE, quais sejam:

1“[...]. Elementos caracterizadores da propaganda antecipada: (I) referência à pretensa candidatura, (II) pedido, expresso ou implícito, de votos, (III) ações políticas que se pretende desenvolver ou (IV) ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Desprovemento. [...]. 5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. 6. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.” (TSE – AgR-AI nº 152.491/PR – DJe t. 72, 16-4-2015, p. 83-84).

Nem sempre é tarefa fácil verificar se determinado fato se enquadra à situação de propaganda eleitoral, mormente quando não há pedido explícito de voto, como dispõe Marcílio Nunes Medeiros, ao mencionar que “[...] o exame da configuração

da antecipação da propaganda eleitoral leva em consideração não apenas o teor da manifestação do pré-candidato, como também o contexto em que isso ocorreu” (MEDEIROS, Marcílio Nunes. Legislação Eleitoral comentada e anotada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 890).

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada, *desde que não haja pedido explícito de voto ou de não voto* (Ac-TSE, de 2.9.2021, no AgR-RespEI nº 060006586), a menção à pretensa candidatura ou a exaltação de qualidades de pré-candidato. Porém, o Tribunal Superior entende que o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam”.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes explica que, *“Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”* (p. 511).

No caso dos autos, as provas acostadas ao feito **não foram capazes de demonstrar ter havido**, por parte das candidatas, alusão ao processo eleitoral com abuso de poder econômico.

A jurisprudência do TSE exige critérios específicos para a caracterização de atos de propaganda eleitoral, os quais, por ora e com base unicamente na prova pré-constituída acostada aos autos, não se configuram.

A título exemplificativo, colacionam-se as decisões abaixo:

AgR-AREspE nº 060004347. Acórdão SÃO JOÃO – PE. **Relator(a)**: Min. Edson Fachin **Julgamento**: 26/08/2021 **Publicação**: 08/09/2021. **Ementa**. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍDEO VEICULADO EM PERFIL DE REDE SOCIAL PERTENCENTE A PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE SORTEIO DE PRÊMIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o art. 932, V, do Código de Processo Civil não ensejou a revogação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, razão pela qual não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial

dominante desta Corte, como no caso dos autos. 2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018 e seguintes, é no sentido de que **a referência à candidatura ou ao pleito e a mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada**. Precedentes. 3. No caso, extrai-se das premissas fixadas no acórdão regional que o agravado veiculou, em seu perfil mantido em rede social, vídeo no qual aparece divulgando a populares o sorteio de prêmios a ser realizado por supermercado de sua propriedade. 4. As aludidas **circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade**, visto que a divulgação de sorteio de prêmios pelo supermercado de propriedade do agravado **dissociado de pedido explícito de voto e de outros elementos de cunho eleitoral, como menção à candidatura ou ao pleito, plataforma de governo ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, não configura propaganda eleitoral antecipada**. 5. Agravo interno desprovido (grifo nosso).

AgR-AI nº 060038926. Acórdão. RECIFE – PE. **Relator(a)**: Min. Sergio Silveira Banhos. **Julgamento**: 11/06/2020 **Publicação**: 01/07/2020. **Ementa**. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que **a divulgação de pretensa pré-candidatura em evento gospel não configurou propaganda eleitoral extemporânea, em virtude da ausência do pedido explícito de voto e por não se equiparar a evento assemelhado a showmício ou a outra forma prosrita durante o período oficial de campanha**. 2. Para alterar o entendimento do TRE/PE, que concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da falta do pedido expreso de voto e, ainda, da inexistência de realização de showmício ou uso de outra forma prosrita de propaganda do período oficial de campanha e, em consequência, reputando que os agravados estavam amparados pelas exceções contidas no art. 36-A, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à **jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos**

termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017" (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017) (AgR-Respe 0604396-07, de minha relatoria, DJE de 10.12.2019). 4.O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE (grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRE/PB:

RE nº 060009134. Acórdão nº 15762716. ITAPOROROCA - PB. Relator(a): Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO. Julgamento: 06/06/2022. Publicação: 10/06/2022. Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROVA FRÁGIL POR MEIO DE IMAGENS EM REDES SOCIAIS. IMAGENS COM ALEGADO LOGO E COR DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações à pretensa candidatura, a exaltação de suas qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. De acordo com o atual entendimento do TSE, desde que inexistente pedido expresso de votos, alusão à possível candidatura acompanhada de simples divulgação de número, logotipo e cor do partido político em rede social não configura propaganda eleitoral antecipada irregular. 3. **Não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada irregular pelo uso de imagens em redes sociais quando não houver pedido explícito de voto, ainda que seja possível constatar seu teor eleitoreiro e político.** 4. Recurso Desprovido (grifo nosso).**

RE nº 060006329. Acórdão nº 11914397. BONITO DE SANTA FÉ - PB. Relator(a): Des. ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO. Julgamento: 08/04/2021. Publicação: 14/04/2021. Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. MENSAGEM POR MEIO DO

FACEBOOK. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações de eleitores, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que inexistente pedido expresso de votos, alusão à possível candidatura acompanhada de simples divulgação de número do partido político em rede social (Facebook) não configura propaganda eleitoral antecipada. 3. Desprovemento do recurso.

2.2 DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 veda a nomeação de servidores nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de nomeações para cargos comissionados e contratações autorizadas por lei para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso concreto, as contratações impugnadas foram **realizadas com base em legislação municipal preexistente, e dentro dos parâmetros legais e temporais permitidos**, com lastro em **necessidades essenciais da administração, notadamente na área da saúde e educação**, setores que não comportam paralisação.

Importante ressaltar que não se comprovou desvio de finalidade ou utilização das contratações com fins eleitorais, sendo ônus da parte autora demonstrar o vínculo entre os atos administrativos e a intenção de captação ilícita de votos, o que não ocorreu.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a contratação temporária em ano eleitoral, se amparada em legislação específica e necessidade pública comprovada, não configura abuso:

“A contratação temporária de servidores, quando autorizada por lei e motivada pela necessidade temporária de excepcional interesse público, não configura, por si só, abuso de poder político.”

(TSE, AgR-REspe nº 0600978-58.2020.6.06.0000).

No caso concreto, a contratação temporária realizada pela Administração Pública **observou todos os requisitos legais**, quais sejam:

- 1) Previsão em legislação municipal anterior ao período eleitoral (com base na Lei nº 8.745/93, ou legislação municipal correlata, quando se trata de entes federados diversos da União);
- 2) Motivação expressa na necessidade de continuidade de serviços essenciais, como saúde, educação, coleta de lixo, vigilância, transporte escolar, entre outros e;
- 3) Ausência de demonstração de desvio de finalidade ou direcionamento político das contratações.

Cabe lembrar que a Administração Pública tem o **dever constitucional de continuidade dos serviços públicos essenciais**. A interrupção desses serviços por força do calendário eleitoral, sem que se configure desvio ou manipulação para fins eleitorais, **violaria princípios da administração pública**, como o da **eficiência**, da **legalidade** e, principalmente, o da **supremacia do interesse público**.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE no reconhecimento de que as contratações temporárias por excepcional interesse público **são lícitas**, desde que motivadas e realizadas nos moldes da legislação vigente:

"A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a contratação de servidores temporários, quando respaldada por legislação específica e necessidade pública justificada, não configura, por si só, conduta vedada ou abuso de poder político." (TSE - AgR-REspe nº 0600978-58.2020.6.06.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos)

"A simples contratação temporária em período vedado, para suprir necessidade excepcional de serviço público, não evidencia abuso de poder ou conduta vedada, se ausente a demonstração de finalidade eleitoral." (TSE - AgR-REspe nº 1335-98/MA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da continuidade dos serviços públicos é **cláusula implícita da Constituição**, não podendo ser paralisado por imposições administrativas ou legais que não levem em consideração as necessidades básicas da população.

Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, a contratação

temporária para suprir **vacâncias existentes ou garantir o funcionamento de escolas, postos de saúde, unidades de vigilância ou qualquer outro serviço essencial não pode ser interpretada como abuso de poder político, se desprovida de provas de dolo, finalidade eleitoreira ou manipulação do processo eleitoral.**

Na hipótese dos autos, não há **qualquer elemento concreto ou início de prova robusta** que comprove que as contratações foram utilizadas como meio de coação ou persuasão do eleitorado. Tampouco se demonstrou **captação ilícita de sufrágio**, nem a existência de critérios partidários ou discriminatórios na seleção dos contratados.

O simples fato de tais atos ocorrerem em período próximo ao pleito **não tem o condão de inverter o ônus da prova** e presumir a ilicitude. Como já decidiu o TSE, o uso da máquina pública como instrumento de desequilíbrio eleitoral exige provas robustas, que indiquem o desvio de finalidade e a gravidade necessária para comprometer a lisura das eleições, sob pena de banalização da própria AIJE.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial promovido não se enquadra na vedação do art. 73, VIII da Lei das Eleições, pois:

(i) foi concedido com **lastro em lei aprovada antes do período vedado;**

(ii) incide sobre servidores públicos **de forma geral**, não sendo direcionado a categorias específicas ou com intenção de beneficiar determinado grupo eleitoral;

(iii) está amparado nos princípios da revisão geral anual (CF, art. 37, X), e **não há prova de que o aumento teve finalidade eleitoreira ou impactou significativamente o equilíbrio do pleito.**

A ausência de demonstração **de** finalidade eleitoral afasta o alegado abuso, conforme entendimento pacífico da Justiça Eleitoral.

2.4 DA ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO NO PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL

Quanto à alegação de demissões no período vedado, também não merece prosperar.

A vedação do art. 73, V da Lei nº 9.504/97 trata de nomeações,

contratações e exonerações de servidores públicos, mas não impede o término regular de contratos temporários ou a exoneração de cargos comissionados por conveniência administrativa, desde que não tenha conotação persecutória ou eleitoreira.

In casu, as exonerações mencionadas:

(i) Decorrem do término de contratos previamente estabelecidos **ou de** atos de gestão interna da administração pública, sem qualquer prova de retaliação política ou intenção de prejudicar adversários;

(ii) Não foram feitas de forma massiva, nem próximas da eleição a ponto de causar desequilíbrio do pleito.

Novamente, não se demonstrou o nexos entre as demissões e a suposta prática abusiva.

A ausência de Provas do Abuso de Poder Econômico ou Político, notadamente o econômico ou político, exige **prova robusta**, conforme entendimento consolidado do TSE.

A jurisprudência estabelece que:

“Para a configuração do abuso de poder político e econômico é indispensável a demonstração de que a conduta teve gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.” (TSE, AgRg-REspe 19316/PR).

No presente caso, as condutas apontadas não extrapolam os limites da legalidade e da normalidade administrativa, e não restou demonstrado o requisito essencial da gravidade que comprometa a legitimidade do pleito.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que **a exoneração de servidores comissionados ou o término natural de contratos temporários não configuram, por si só, conduta vedada ou abuso de poder político**, salvo se comprovada a finalidade eleitoral:

“A vedação prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 dirige-se à demissão sem justa causa de servidores efetivos. A exoneração de ocupante de cargo comissionado não configura, por si só, conduta vedada.” (TSE - REspe 0601605-47/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE 18.9.2020)

“Não configura conduta vedada a exoneração de servidor contratado temporariamente, cujo vínculo se extingue naturalmente com o término do prazo contratual.”

(TSE - AgR-REspe nº 26248/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 28.9.2010)

Além disso, não se pode perder de vista que a administração pública **possui discricionariedade para organizar seus quadros e realizar adequações internas necessárias**, inclusive para observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e das metas orçamentárias, ainda que em ano eleitoral.

A eventual manutenção forçada de contratos temporários ou cargos comissionados, mesmo quando não mais necessários, **violaria o interesse público e os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade**.

No presente caso, **não houve demissão em massa, tampouco há prova de que as exonerações foram direcionadas a adversários políticos ou visavam coação ou vantagem eleitoral**. O ônus da prova, neste tipo de ação, incumbe à parte autora, que não o cumpriu minimamente.

A despeito da indesejável possível promoção pessoal das representadas, que se utilizaram de rede social, não se caracteriza, de forma clara, hipótese de propaganda antecipada.

Quanto a pré-candidata a Prefeita, não há nenhuma informação, *prova e ou incontestada demonstração de efetiva participação e uso da máquina pública*, ao remeter os fatos alegados na inicial. Isto porque não fez alusão ao processo eleitoral; não fez exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado - não fez pedido de voto, ainda que implícito; nem tampouco mencionou ações políticas que pretende implementar de forma vindoura, e/ou ofensas que derivassem ato de abuso de poder político.

Frise-se ser necessário cautela nas restrições impostas nas manifestações em perfis sociais na Internet, pois a CF/88 **assegura como direito fundamental a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV), e repudia a censura de natureza política, ideológica ou artística no âmbito da comunicação social (art. 220, §2º)**.

2.5 DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL: USO PROMOCIONAL DE BENS OU RECURSOS PÚBLICOS

Os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, em especial, os esculpidos no art. 37 da

CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual se veda a eles a realização dos comportamentos que tendam a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O bem jurídico que a legislação eleitoral visa a proteger, ao trazer condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, é, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e os respectivos partidos políticos. Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes:

Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 779. Grifo nosso).

Segundo os representantes, as pré-candidatas incidiram na vedação constante do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

De acordo com o entendimento do TSE, a incidência do dispositivo transcrito exige três requisitos cumulativos: (a) **contemplar bens e serviços de cunho assistencialista**, diretamente à população; (b) ser **gratuita**, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de **caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas** (Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEl nº 060068091).

Vislumbra-se que **a conduta atribuída das representadas não se amolda à espécie**, pois elas não fizeram ou permitiram o uso promocional da

distribuição gratuita de bens de caráter social custeados ou **subvencionados por recursos públicos**, não caracterizando abuso de poder, que para isso é necessário a gravidade do ato.

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

“Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral” (grifo e negrito nosso).

Um dos pilares da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) reside na imputação de que a investigada, na qualidade de agente público candidata à reeleição, teria praticado atos configuradores de **abuso de poder político e econômico**, em prejuízo à igualdade de oportunidades no pleito.

Contudo, a análise detida dos autos revela a completa ausência de elementos mínimos de prova que possam sustentar a procedência da ação, sendo manifestamente incabível qualquer sanção de natureza tão grave – como a cassação do diploma ou a inelegibilidade – sem a demonstração cabal da prática abusiva e de sua repercussão sobre o processo eleitoral.

A condição de candidato à reeleição não tolhe o exercício da função pública nem torna, por si só, suspeita a prática de atos administrativos. A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que não se presume abuso ou finalidade eleitoral pelo simples fato de o agente público estar em campanha de reeleição:

“O fato de o agente político estar em campanha de reeleição não implica, por si só, presunção de ilicitude nos atos administrativos por ele praticados. A configuração de abuso exige prova da gravidade e da finalidade eleitoral da conduta.”
(TSE, REspe nº 0602152-62.2020.6.24.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves);

A presunção, neste caso, é de legalidade dos atos administrativos, que só pode ser afastada mediante provas robustas e inequívocas, o que manifestamente não

ocorreu nos presentes autos.

Ainda que se admitisse – apenas por argumentação – algum excesso formal ou falha procedimental em determinados atos administrativos, **não se demonstrou a gravidade suficiente para configurar o abuso eleitoral** nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

A AIJE não pode ser utilizada como meio de revisão genérica de atos da administração pública, tampouco como instrumento de combate político dissociado de provas. Sua função constitucional é proteger a legitimidade do processo eleitoral, **o que exige demonstração de que a conduta teve** potencial concreto para desequilibrar o pleito. Portanto, não sobejam indícios mínimos de gravidade e intencionalidade que sustentem a procedência da presente AIJE, impondo-se, assim, o seu indeferimento por absoluta ausência de suporte probatório apto a justificar sanção tão severa como a inelegibilidade e a cassação de mandato.

Portanto, *in casu*, constata-se que não restou configurado o fato alegado na inicial e não ensejou a configuração de abuso de poder político e econômico ou propaganda indevida.

3. DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pela Promotora de Justiça signatária, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da AIJE proposta, pelos motivos acima expostas.

Catolé do Rocha/PB, *data e assinatura eletrônicas*¹.

BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA

Promotora de Justiça Eleitoral

¹Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/06